Contagem, 05 de agosto de 2021.

Comissão Especial de Licitação da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF designada pela Instrução de Serviço SEI-GDF n.º 217/2021 - METRO-DF/PRE/GAB
Av. Jequitibá, nº 155, (Águas Claras) – Brasília/DF, Edifício sede, térreo, CEP: 71.929-540.

A/C: Presidente da Comissão Especial de Licitações do METRO-DF/PRE/GAB e demais interessados

Ref.: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO N° 02/2020 – METRÔ/DF

A **SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. ("Actemium")**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.471.093/0001-2, com sede na Via Expressa, nº 3850, bairro Água Branca, na cidade de Contagem/MG, CEP 32370-485, representada na forma de seu Contrato Social por sua Diretora de Perímetro RAGENUFLA DUTRA BICALHO DE LANA, brasileira, casada, engenheira, portadora da carteira de identidade nº M 3.500.137, SSP/MG, inscrita no CPF /ME sob o nº 596.146.096-72 e por seu Diretor Administrativo Financeiro FREDERICO GOMIDE MENDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº MG 7.554.109, SSP/MG, CPF /ME sob o nº 038.756.536-10, ambos com endereço comercial na Via Expressa, n° 3850, bairro Água Branca, Contagem/MG, CEP: 32.370- 485, vem, com fulcro no item 5.1 do Edital pertinente ao Procedimento Ordinário de Licitação 002/2020 ("Edital") e no art. 87, § 1º, da Lei N. 13.303/2016, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A SISNERGY é uma empresa do grupo VINCI Energies, grupo sediado na França, e que atua através de suas marcas: Omexom e Actemium, sendo que neste ato, a SISNERGY está representando a marca Actemium.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 87, §1° da Lei nº 13.303/2016 e consoante o disposto no item 5.1 do Edital, o Licitante possui o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura das propostas para apresentar impugnação ao certame. Considerando que a data prevista para realização do certame é o dia 10 de setembro de 2021, constata-se que o prazo para apresentação de impugnação se encerra em 02 de setembro de 2021.

É, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação eletrônica do tipo menor preço tendo por objeto a contratação de empresa para Modernização do Sistema de Energia da Linha 1 do METRÔ-DF, conforme condições contidas no Edital em referência e anexos.

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.
Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Empresa tradicional do mercado industrial e de infraestrutura, a Actemium interessou-se pela disputa do certame e nesta condição obteve acesso ao instrumento convocatório. No entanto, ao examiná-lo a Actemium constatou a existência de falhas que prejudicam a sua participação e que, se não corrigidas, conduzirão à nulidade da licitação, além de se revelarem restritivas à competitividade e potencialmente prejudiciais ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, que deve nortear todas as contratações públicas.

Contudo, antes de se passar à demonstração dos vícios do Edital, é fundamental ressalvar que a impugnante é uma das mais renomadas empresas do setor. **Não se trata, portanto, de nenhuma aventureira interessada em tumultuar o certame licitatório ou causar o risco de o Metro DF contratar empresa despreparada para a execução do objeto licitado.**

Com efeito, a Actemium integra uma rede global com mais de 400 empresas especializadas no desenvolvimento de soluções e serviços integrados para todos os mercados industriais e de infraestrutura. As unidades estão localizadas em 41 países, sendo que no Brasil a Actemium desenvolve uma abordagem específica por processo e oferece soluções de valor agregado adaptadas às necessidades de seus clientes nos seguintes segmentos: eficiência energética, infraestrutura, automotivo, aeronáutico, logística, mineração, óleo e gás, alimentos e bebidas, papel e celulose, retrofit industrial e saneamento.

A Actemium integra o grupo Vinci Energies, sediado na França, com presença na Europa, África, Ásia, Américas, Oceania e Oriente Médio e aproximadamente 82 mil colaboradores.

No Brasil o grupo é responsável atualmente pela construção de 139km de linhas de transmissão 500/230kV em circuitos simples e duplo e 1.800MVA em subestações no Pará (lote 19 – Omexom TMP), assim como pela construção de 268km de linhas de transmissão 230kV em circuito duplo e 300MVA em subestações (lote 26).



Em 2021 a Actemium teve seu desempenho de excelência reconhecido pela Petrobras no desenvolvimento de soluções para demanda de manutenção em plataformas marítimas, além de possuir contratos diversos com a estatal federal para a construção e montagem de sistemas dos FPSOs Replicantes localizados na bacia de campos.

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.



Vê-se, portanto, que a impugnante é uma empresa séria, idônea e especializada no setor. Contudo, após analisar o Edital a Actemium constatou prejuízo à sua participação em razão da existência de exigências de habilitação técnica excessivamente específicas e tecnicamente desarrazoadas, como será demonstrado a seguir.

III. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 8.8.1 E 8.8.2 / EXCESSO DE ESPECIFICAÇÃO E VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI FEDERAL 13.303/16 C/C ART. 37, XXI DA CF/88

O item 8.8 do Edital estabelece as seguintes exigências para comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional:

*"8.8.1. Para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, a licitante deverá apresentar: (...)*
8.8.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, preferencialmente acompanhadas de Tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte VIII). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto:
*1. Fornecimento e instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente alternada para subestações de energia de no mínimo 15 kVca, **incluindo relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850**; e*
*2. Fornecimento e instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente contínua, para sistemas de tração, em subestações de energia de no mínimo 750 Vcc, **incluindo relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850**.*
(…)
8.8.2. Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, a licitante deverá apresentar: (…)
8.8.2.2.Atestado(s) técnico(s) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos profissionais indicados como RT, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidões de Acervo técnico –CATs, comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) tenha(m) executado, a qualquer tempo, serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência de Licitação, preferencialmente acompanhadas de Tabela Resumo nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte VIII). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto, cumulativamente:

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

1. Instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente alternada para subestações de energia de no mínimo 15 kVca, ***incluindo relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850****; e*
2. Instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente contínua, para sistemas de tração, em subestações de energia de no mínimo 750 Vcc, ***incluindo relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850****."*

Todavia, a análise do objeto licitado evidencia que as parcelas de maior relevância técnica são: (i) a Elaboração dos Projetos Executivo e As Built; e (ii) a Implantação e a Operação Assistida do Sistema de Proteção, Controle e Supervisão do Sistema de Energia.

Como parte **acessória dos serviços**, faz-se necessária a substituição de equipamentos do Sistema de Proteção e Controle denominados de Relés Digitais ou IED ("Intelligent Electronic Device"). **O protocolo de comunicação IEC 61850**, cuja experiência na sua implantação/instalação é exigida no Edital como requisito de qualificação técnica, é normatizado pela IEC ("International Electrotechnical Commission") e disponibilizado e implementado no relé digital pelo fabricante do equipamento. A IEC define no item "5. Engineering requirements" da IEC 61850-4 quais requisitos devem ser considerados para a implementação do protocolo: qual tipo de rede deve ser utilizada para a implementação da comunicação ("Network control centre telecomunication"); qual deve ser o tipo de interface com o operador da Subestação ("Human"); quais equipamentos serão supervisionados pelos IEDs ("Primary equipment and auxiliaries"); qual a teleproteção que será definida ("Teleprotection") e quais os subníveis de telecomunicação ("Sublevel telecomunication"). Nenhuma destas definições é relativa à tensão da Subestação como pode ser observado na Figura 1 abaixo. Em outras palavras, **o protocolo IEC independe da tensão da Subestação de energia em que será implementado**:

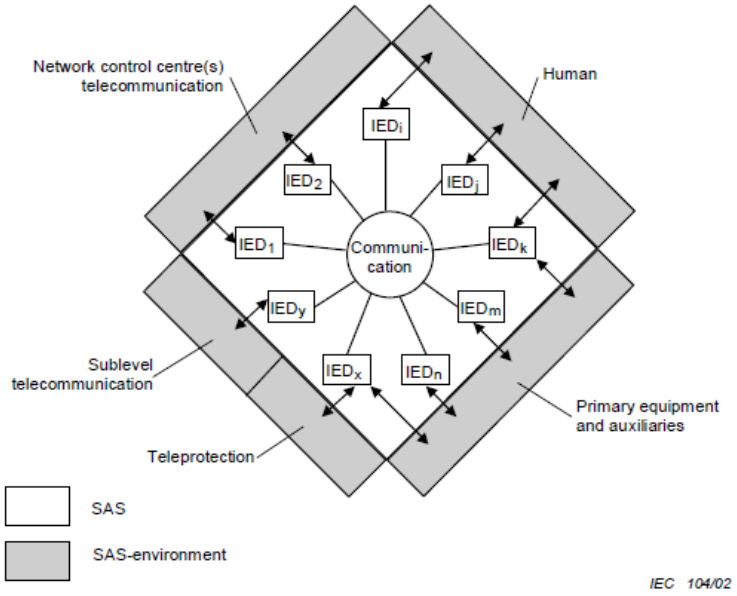


Figure 1 – Structure of the SAS and its environment

Figura 1 - Figura retirada da norma internacional IEC "61850-4 IEC:2002". SAS é definido como "Sistema de Automação da Subestação"

Portanto, uma empresa e um profissional que já realizaram a implementação de um Sistema de Proteção, Controle e Supervisão utilizando o protocolo IEC 61850 têm a capacidade e a expertise técnica e

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

operacional para realizar e executar todas as atividades necessárias para operacionalizar o sistema de proteção e controle, pois já realizaram a definição técnica de todos os itens padronizados pela IEC 61850.

Aliás, constata-se que o próprio Projeto Básico anexo ao Edital reconhece que o protocolo IEC 61850 é *"comum para sistemas de proteção em ambientes de subestação"* e foi *"desenvolvido especialmente para comunicação em ambientes de subestações de energia, que permite a troca de informações entre equipamentos de diferentes fabricantes"*:

> 14.4.4.1. O Metrô-DF opera hoje com Subestações Retificadoras em 15kV. Serão modernizados, neste processo licitatório, todos os elementos de proteção neste nível de tensão. A contratação prevê a mudança de relés estáticos para IEDs (*Intelligent Electronic Device*) que operem com o protocolo IEC 61850. Este é um protocolo desenvolvido especialmente para comunicação em ambientes de subestações de energia, que permite troca de informações entre equipamentos de diferentes fabricantes para esta aplicação. Apesar de ser um protocolo comum para sistemas de proteção em ambientes de subestação, espera-se que a empresa vencedora do certame esteja comprovadamente habilitada para a execução deste serviço, que demanda uma especialização em relação ao tema.
>
> 14.4.4.2. O Metrô-DF opera hoje com Subestações Retificadoras em 750 Vcc, para o sistema de tração. Serão modernizados, neste processo licitatório, todos os elementos de proteção neste nível de tensão. A contratação prevê a mudança dos atuais relés de corrente contínua para IEDs (*Intelligent Electronic Device*) que operem com o protocolo IEC 61850. Este é um protocolo desenvolvido especialmente para comunicação em ambientes de subestações de energia, que permite troca de informações entre equipamentos de diferentes fabricantes para esta aplicação. Apesar de ser um protocolo comum para sistemas de proteção em ambientes de subestação, espera-se que a empresa vencedora do certame esteja comprovadamente habilitada para a execução deste serviço, que demanda uma especialização em relação ao tema.

Como se vê, em se tratando de um protocolo comum de comunicação entre equipamentos de diferentes fabricantes não há qualquer necessidade ou relevância na exigência de que a experiência na implantação do protocolo **seja comprovada obrigatoriamente em subestações idênticas (em tensão) àquelas atualmente detidas pelo Metrô-DF**.

A conclusão da doutrina quanto á obrigatoriedade de a Administração Pública demonstrar a regularidade das exigências de habilitação postas nos Editais de licitação, comprovando objetivamente que são **indispensáveis** para a **segurança mínima quanto à capacidade do licitante de executar o contrato**, é inquestionável, resultando dos princípios constitucionais que regem qualquer licitação pública no país (inclusive estatais), notadamente o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Nada obstante, costuma-se tentar refutá-la pela alegação de que a Administração tem "discricionariedade" para eleger tais critérios. Todavia, discricionariedade não é arbítrio; é competência infralegal, existente nos limites da lei e para o atendimento excelente às finalidades da lei. Se as finalidades constitucionais da licitação são a seleção da melhor proposta (o que se obtém pela maior competitividade possível do certame) e a garantia da isonomia, não pode a Administração fixar critérios aleatórios de exclusão de interessados no certame, sob pena de frustrar estes mesmos objetivos essenciais. A discriminação (= diferenciação de tratamento, especificação de

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

exigências) contida no Edital não pode ser fortuita, cabendo à Administração fundamentar (=motivar) suas exigências para habilitação dos licitantes, como enfatiza o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Deve considerar-se que **incumbe à administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no instrumento convocatório. não é dever dos particulares demonstrar que as exigências impostas pela administração são excessivas. ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa**. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.
>
> Mas há outro motivo para isso. É que, **se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. a escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas (...). Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um *mínimo* de segurança**. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência *amplia* sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição"[1]

Verifica-se, portanto, que diante da irrelevância da tensão da subestação para identificar a experiência e expertise dos licitantes com a implantação do protocolo IEC 61850 as exigências editalícias se tornam ilegais.

Na prática, os itens 8.8.1.2 e 8.8.2.2 do Edital incorrem no equívoco de buscar uma identidade absoluta entre a experiência prévia exigida do licitante e o objeto licitado, o que é ilegal. O art. 37, XXI da Constituição Federal é claro ao estabelecer que as exigências de habilitação devem corresponder ao mínimo indispensável para assegurar a adequada execução do objeto licitado, em prestígio ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Doutrina e jurisprudência são unânimes ao consignar que os requisitos de habilitação devem contemplar a exigência de execução anterior de objeto similar. Se a tensão das subestações é irrelevante para a execução da atividade de implantação do protocolo IEC 61850, o Edital deve ser retificado para segregar as exigências, de modo a admitir atestados que demonstrem a experiência dos licitantes na implantação do referido protocolo, independentemente da tensão das subestações.

Neste particular, citem-se as seguintes lições da doutrina:

> "A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registradas na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). **não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico. basta as obras ou serviços serem similares (isto é, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos - art. 30, ii) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação**"[2].

[1] **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2008, pág., pp. 424.**

[2] CARLOS ARI SUNDFELD. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994, p. 126.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

> "Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. (...) **a administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico**. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pela licitante."[3]

Na mesma linha, o clássico entendimento do Tribunal de Contas da União, principal referência em matéria de fiscalização de licitações públicas no país:

> **"Verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação da habilitação técnica por meio de certidões e atestados de realização de serviços de igual ou superior complexidade."** (Acórdão nº. 1.814/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler)

> **"Nesse contexto, no processo de análise dos atestados técnicos apresentados pelos licitantes, cabe à Comissão de Licitação verificar se de fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame".** (Acórdão 1.519/06, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Embora as citações doutrinárias e os precedentes jurisprudenciais acima citados tenham sido produzidos a partir das normas da Lei Federal 8.666/93, verifica-se a sua aplicabilidade ampla a todo e qualquer certame licitatório inclusive aqueles regidos pela Lei Federal 13.303/16 (Lei das Estatais). A razão é muito simples: a ilegalidade da exigência de identidade absoluta entre a experiência exigida dos licitantes e o objeto licitado, sem qualquer preocupação com a pertinência e similaridade entre elas, viola o princípio constitucional da busca da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI da CF/88), aplicável também às licitações públicas de empresas estatais e consagrado no art. 31 da Lei das Estatais.

De mais a mais, considerando que o fornecimento de relés digitais que operem com protocolo IEC 61850 é secundário no contexto da execução do objeto licitado, além de ser reconhecidamente "comum", como apontado pelo projeto básico, constata-se a existência de outro motivo autônomo e suficiente para demonstrar a ilegalidade das exigências de habilitação dos itens 8.8.1.2 e 8.8.2.2 do Edital.

Com efeito, insta citar o disposto no art. 58, inciso II, da Lei N. 13.303/2016 que prevê que a exigência de habilitação **deverá ser restrita ao objeto técnico** mais relevante. Portanto, quando o edital exige que a qualificação técnica operacional e do profissional seja conforme descriminam os itens *8.8.1.2 e 8.8.2.2* e exige a **apresentação de fornecimento "dos relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850" dependendo da tensão da Subestação, há uma restrição clara à participação das empresas, pois se trata de uma mera formalidade conforme esclarecimento acima e constitui uma violação ao princípio da competitividade**.

Acerca de tal princípio de competividade, destaca-se o disposto no art. 31 da Lei N. 13.303/2016 que dispõe que:

> *"Art. 31. **As licitações** realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

[3] MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, Dialética, 2005, p. 326.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, ***da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo****."*

Nesse sentido da competividade, temos a vedação aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Sendo assim, qualquer disposição que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas, nos autos do Acórdão 1631/2007, cite-se:

> *REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2.* ***A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar.*** *3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4.* ***Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.*** (Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO TCU 1631/2007, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Publicação: 15/08/2007). Grifo nosso.

Portanto, a apresentação de atestado de responsabilidade técnica Operacional e Profissional referente à **exigência "dos relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850" dependo da tensão da Subestação é uma restrição à competição**, motivo pelo qual o Licitante impugna os itens 8.8.1.2 e 8.8.2.2 e solicita a dispensa de apresentação do mencionado atestado como forma de resguardar a isonomia e o caráter competitivo entre os participantes do certame.

IV. DAS SOLICITAÇÕES.

Diante do exposto, requer a impugnante a retificação dos itens 8.8.1.2 e 8.8.2.2 do Edital conforme solicitação abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

i. **Dispensa de apresentação de atestado(os) de responsabilidade técnica operacional e técnica profissional que incluam o fornecimento de relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850 de acordo com a tensão 15kVca e 750Vcc da Subestação de Energia, sendo a nova redação do edital sugerida:**

*"8.8.1. Para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, a licitante deverá apresentar:*
(...)
8.8.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, preferencialmente acompanhadas de Tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte VIII). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto:

1. ***Fornecimento e instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente alternada para subestações de energia de no mínimo 15 kVca;***
2. ***Fornecimento e instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente contínua, para sistemas de tração, em subestações de energia de no mínimo 750 Vcc; e***
3. ***Fornecimento e Instalação de relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850.***

(…)

*8.8.2. Para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, a licitante deverá apresentar:*
(…)
8.8.2.2.Atestado(s) técnico(s) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos profissionais indicados como RT, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidões de Acervo técnico –CATs, comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) tenha(m) executado, a qualquer tempo, serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência de Licitação, preferencialmente acompanhadas de Tabela Resumo nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte VIII). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto, cumulativamente:

1. ***Instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente alternada para subestações de energia de no mínimo 15 kVca; e***
2. ***Instalação de Sistema de Proteção e Controle em corrente contínua, para sistemas de tração, em subestações de energia de no mínimo 750 Vcc; e***
3. ***Instalação de relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850****"*

Termos em que,

Pede deferimento.

SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

RAGENUFLA DUTRA BICALHO DE LANA	FREDERICO GOMIDE MENDES
CPF: 596.146.096-72	CPF: 038.756.536-10

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

Este documento foi assinado digitalmente por Frederico Gomide Mendes e Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19AA-7DCD-5BC3-5941.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/19AA-7DCD-5BC3-5941 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 19AA-7DCD-5BC3-5941

Hash do Documento

60583074D20C5615DD6A5F1F56CC3F18899EE02EAB361548AC76486C04954BA6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/08/2021 é(são) :

- Frederico Gomide Mendes (Parte - SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.) - 038.756.536-10 em 10/08/2021 14:47 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital
- Ragenufla Dutra Bicalho De Lana (Parte - SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.) - 596.146.096-72 em 10/08/2021 14:39 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 10/08/2021 é(são) :

- Flavia Gabriela Souza Dos Reis - 073.646.906-03 em 10/08/2021 13:27 UTC-03:00
- Saulo César Silva Alves de Vasconcelos - 056.107.346-57 em 10/08/2021 10:27 UTC-03:00